A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 3.790, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura, e dá outras providências.

Art. 1º O direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre é reconhecido como forma de expressão, modo de viver e portador de referência à identidade e à memória histórica, sendo considerado como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural da cidade de Araucária e que o município o protegerá para as atuais e futuras gerações.

Art. 2º O direito reconhecido no artigo 1º desta Lei:

I – é aplicado e interpretado:
a) como de instantânea observância quanto ao desfrute das Liberdades Públicas da Pessoa Humana de Manifestação do Pensamento, a Criação, a Expressão e a Informação, da Livre Locomoção, de Reunião e de Associação;
b) no harmônico envolvimento entre humanos e o cavalo, onde a convivência seja esportiva, de lazer, comercial e conciliatória das tradições culturais, sendo combatidos os maus-tratos e demais forma e abuso e violência;
c) com base no postulado normativo da proibição de excesso, no sentido de que as autoridades não estabeleçam limitações ou restrições que impeçam o regular e pleno exercício ao direito reconhecido no artigo 1º desta Lei.

II – aplica-se:
a) aos eventos equestres de natureza cultural;
b) aos eventos equestres como práticas desportivas formais e não-formais;
c) aos eventos equestres de seleção de raças equinas, que são consideradas como práticas desportivas, sem prejuízo de outros fins que desenvolvam;
d) às atividades equestres de lazer;
e) às atividades equestres de turismo, policiamento e de auxílio terapêutico;
f) aos proprietários e usuários de muares e asininos.

Art. 3º Nos termos do artigo 217 da Constituição Federal, como direito de cada um, os eventos equestres são considerados como práticas desportivas:

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 13/12/2021 as 14:53:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98293&c=X9F64N.

I – formais, os que são regulados por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto equestre ou reconhecidas expressamente por lei;
II – não-formais, caracterizadas pela liberdade lúdica de seus praticantes, como eventos organizados de forma voluntária e espontânea.

§1º As associações de raças, de esportes equestres e as entidades sem fins lucrativos que fomentam e administram eventos equestres como práticas desportivas formais e não-formais, são consideradas como entidades desportivas, sem prejuízo de outros fins que desenvolvam, desde que se enquadrem nas exigências previstas na legislação esportiva federal e estadual.

§2º Os eventos equestres como práticas desportivas são regidos pelos regulamentos de cada modalidade esportiva equestre, pelos códigos de proteção de cavalos e de conduta dos cavaleiros das entidades previstas no parágrafo anterior, editados no âmbito da autonomia de organização e funcionamento dessas entidades.

§3º Os preceitos e regramentos previstos no parágrafo anterior são reconhecidos como regras de direito de usos e costumes dotadas de eficácia jurídica plena, exigibilidade imediata, não necessitam de aprovação ou de autorização de nenhuma autoridade pública e somente não serão aplicadas caso contrarie expressamente a lei.

Art. 4º O bem-estar animal é de responsabilidade humana, que tem como finalidade respeitar as necessidades físicas e naturais dos cavalos e de não infringir sofrimento desnecessário e estresse excessivo em atividades de uso humano.

§1º Nos eventos onde o cavalo seja o principal elemento de realização da promoção, deve ser garantido a todos os animais a premissa de bem-estar animal e o respeito adequado a cada espécie.

§2º A observância dos preceitos de bem-estar animal em eventos equestres de práticas desportivos formais se dará pelo cumprimento das normas e orientações de responsabilidade técnica médica veterinária e dos respectivos regulamentos de cada modalidade esportiva equestre e dos códigos de proteção de cavalos e de conduta dos cavaleiros das entidades promotoras.

Art. 5º Nos eventos equestres de qualquer natureza a responsabilidade por si e pelo animal é individual e exclusiva do proprietário, do condutor ou do usuário do cavalo.

Art. 6º Nas atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura aplicam-se as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal previstas em legislação específica.

§1º O exercício das atribuições de defesa sanitária animal nas atividades e eventos equestres e de apoio a equinocultura será preferencialmente educativa e de orientação e observará a celeridade, a segurança, simplificação e unificação para

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 13/12/2021 as 14:53:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98293&c=X9F64N.

fins de facilitar o livre trânsito dos animais e não limitar e restringir a participação do cavalo em evento equestre.

§2º Qualquer irregularidade sanitária constatada nos animais pelos promotores ou responsáveis técnicos pelo evento equestre deverá ser comunicada à autoridade sanitária, que utilizando-se do poder de polícia administrativo poderá impedir a adesão ou ingresso de animais que seja evidente a falta de aptidão para participar no evento ou por outros motivos afetos à competência da fiscalização sanitária.

Art. 7º Caberá à entidade promotora do evento equestre como prática desportiva formal, as suas expensas:

I – demonstrar que possui instalação de infraestrutura que garanta a integridade física e bem-estar dos animais desde a sua chegada até o final do evento, discriminando os locais de fornecimento de água potável, alimentação e descanso compatíveis com o número de animais envolvidos;
II – indicar médico veterinário como responsável técnico e orientar e fiscalizar todos os aspectos referentes ao bem-estar dos animais, junto à organização e aos participantes do evento.

§1º Salvo disposição expressa em contrário em Lei, o evento equestre não necessita de prévia autorização para sua realização, bastando caso seja requisitado por autoridade competente, o promotor demonstrar o cumprimento no disposto no presente artigo, mediante laudo subscrito por médico veterinário como responsável técnico.

§2º De ofício ou por provocação dos promotores do evento equestre, as autoridades e os agentes de segurança pública ou sanitária poderão retirar da promoção o animal ou o usuário de cavalo que incorrer nas condutas de maus-tratos ou descaso sanitário com seus animais.

Art. 8º Como expressão do direito reconhecido no artigo 1º desta Lei, a cavalgada é um evento equestre de confraternização como prática desportiva não-formal, sem prejuízo de outras características de natureza culturais, cívicas e de lazer, com objetivo, trajeto e tema de livre expressão e manifestação, definido pelos seus promotores.

Art. 9º Em cavalgadas, quando houver necessidade de transitar em áreas de grande concentração de pedestres ou de trânsito intenso, deverá o promotor do evento comunicar previamente as autoridades de trânsito e de segurança.

§1º As autoridades de trânsito e seus agentes, uma vez previamente comunicados deverão prestar auxílio à passagem da cavalgada garantindo, observando a legislação de trânsito, preferência de tráfego assim como às equipes de apoio.

§2º Em caso de passagem por locais de acentuada concentração humana, as autoridades públicas locais deverão realizar a limpeza das vias públicas imediatamente após a passagem ou término do evento.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 13/12/2021 as 14:53:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98293&c=X9F64N.

Art. 10. As Cavalgadas, Marcha e Desfiles são eventos equestres culturais que integrarem o calendário oficial de eventos da cidade de Araucária serão considerados eventos culturais oficiais e poderão receber patrocínio, subvenção, auxílio, incentivos e subsídios financeiros e fiscais da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 11. O Poder Público poderá desenvolver com a cooperação de entidades particulares programas permanentes de educação para o bem-estar animal dos cavalos, para conscientização da população sobre as determinações prevista ou decorrentes desta Lei e políticas públicas de fomento à equinocultura.

Art. 12. O Poder Público poderá promover políticas públicas de fomento à equinocultura com incentivos fiscais às entidades, cursos de treinamento para tratadores e treinadores de cavalos e desenvolverá atividades de estímulo, entre outras.

Art. 13. Os atos comissivos ou omissivos que importe na prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cavalo durante atividade ou evento equestre ou de apoio a equinocultura deverão ser comunicados à autoridade competente para fins de apuração de responsabilidade penal, na forma da legislação federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de novembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

ARAUCARIA CAMARA MUNICIPAL:78134012000104

Assinado de forma digital por ARAUCARIA CAMARA MUNICIPAL:78134012000104
Dados: 2021.12.14 09:42:51 -03'00'

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 13/12/2021 as 14:53:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98293&c=X9F64N.